



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1590-61.2014.6.02.0000, CLASSE 25

ACÓRDÃO Nº 11.397
(19.10.2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1590-61.2014.6.02.0000, CLASSE 25

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL REFERENTE AO PLEITO DE 2014
REQUERENTE : FANCISDEY FARIAS TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : HETH CÉSAR BISMARCK ATHAYDE BARBOSA DE OLIVEIRA
LITISCONSORTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS
ADVOGADO : JEFERSON GERMANO REGUEIRA TEIXEIRA E OUTROS
RELATOR : DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADA ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. INTIMAÇÃO DA CANDIDATA E DO PARTIDO POLÍTICO. INSUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS DESAPROVADAS. RESPONSABILIZAÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO. PRECEDENTE DESTES TRIBUNAL. CONDENAÇÃO DO PARTIDO NAS CONTAS DA CANDIDATA. DESCONTO DA QUANTIA IRREGULAR SOBRE QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO. INCIDÊNCIA DO ART. 54, §4º, *IN FINE*, DA RES. TSE Nº 23.406/2014.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **DESAPROVAR** as contas de campanha de FANCISDEY FARIAS TEIXEIRA DOS SANTOS, atinentes às Eleições de 2014, nos termos do voto do Relator, e, por maioria, em aplicar o desconto da importância irregular do valor a ser repassado a título de quotas do Fundo Partidário, nos termos dos votos divergentes dos Desembargadores Alberto Maya de Omena Calheiros, André Carvalho Monteiro e Celyrio Adamastor Tenório Accioly, vencidos o Relator que aplicava a sanção de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário porventura destinadas ao Diretório Regional do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) em Alagoas, pelo prazo de 01 (um) mês, e os Desembargadores Fábio Henrique Cavalcante Gomes, Fábio José Bittencourt Araújo e Orlando Rocha Filho, que não aplicavam sanção alguma ao Partido.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 19 dias do mês de outubro do ano de 2015.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Relator, no exercício da presidência.

MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1590-61.2014.6.02.0000, CLASSE 25

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pela Sr.^a FANCISDEY FARIAS TEIXEIRA DOS SANTOS, candidata ao cargo de Deputada Estadual pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) nas eleições 2014, consoante determina a Lei nº 9.504/1997, em seus artigos 28 e 29, e a Resolução TSE nº 23.406, de 2014.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE. A avaliação resultou em posicionamento no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fl. 72/74.

A candidata, regularmente notificada, deixou decorrer *in albis* o prazo para apresentação de documentos e justificativas (fl. 76), razão pela qual a Comissão de Exame das Contas de Campanha – CEC manifestou-se, em Parecer Técnico Conclusivo de fls. 78/79, pela desaprovação das contas em exame.

Intimada, agora do Parecer Conclusivo, a candidata deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de documentos e justificativas (fl. 81).

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo chamamento ao processo da agremiação partidária para tomar ciência do feito, contestar e, desejando, sanar as falhas apontadas pela CEC 2014, devido à possibilidade de perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário (fl. 83), o que foi deferido por este Relator (fl. 85).

O partido foi intimado sobre o parecer da CEC e, informando que não conseguiu localizar a candidata, solicitou concessão de prazo para que pudesse então manter contato com a candidata (fl. 90/92).

Concedido o novo prazo para a juntada de tais documentos (fl. 94), o partido se manifestou e juntou vasta documentação (fl. 109/166).

Apesar da documentação juntada, a Comissão de Exame de Contas manifestou-se pela desaprovação das contas em exame, com fundamento na permanência das impropriedades verificadas nos itens 2.4 e 2.7, e irregularidades detectadas nos itens 2.1, 2.5.3, 2.5.6 e 2.8 do Parecer Técnico de fls. 74/175, bem como pugnou seja determinada a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1590-61.2014.6.02.0000, CLASSE 25

devolução do montante de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), referente à ausência de comprovação na aplicação dos recursos do Fundo Partidário.

O Ministério Público Eleitoral, em manifestação de fls. 144/145, solicitou reanálise pela CEC da documentação apresentada pelo partido, considerando, em especial, os esclarecimentos lançados às fls. 102/114, o que foi deferido por este relator (fl. 147).

A CEC 2014 ratificou parecer pela desaprovação das contas de campanha da candidata, por considerar que os esclarecimentos apresentados não trouxeram informações relevantes para a análise técnica, bem como nenhum documento solicitado no Relatório de Diligência de fls. 77/79 foi juntado.

Em parecer final, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas de campanha apresentadas, em face das imperfeições identificadas e não sanadas, que comprometem a regularidade das contas. Pugnou, ainda, pela aplicação ao Partido da sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, conforme disposto no artigo art. 54, § 4º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1590-61.2014.6.02.0000, CLASSE 25

VOTO

Sr. Presidente, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira contábil da campanha de FANCISDEY FARIAS TEIXEIRA DOS SANTOS, candidata ao cargo de Deputada Estadual pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) nas eleições 2014.

Inicialmente, constato que a prestação de contas fora apresentada dentro do prazo fixado e se encontra devidamente subscrita, embora desacompanhada de documentos exigidos nos artigos 38, caput, e § 1º e 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

A Comissão de Exame de Contas emitiu Relatório de Diligências, em virtude das inúmeras omissões e inconsistências constatadas, a fim de que a candidata fosse notificada e assim apresentasse: a) documento comprobatório da propriedade do veículo – CRLV; e b) contrato de prestação de serviços referente à gravação do jingle.

A Prestadora das Contas não providenciou a juntada dos documentos solicitados no Relatório de Diligências pelo setor deste Tribunal responsável pela análise técnica e contábil das contas, de forma a persistirem diversas falhas que, ao serem analisadas conjuntamente, comprometem a confiabilidade das contas.

Dessa forma, o órgão técnico do TRE/AL, em seu Parecer após Vistas de fl. 174/175, identificou que as falhas apontadas são de caráter essencial para aferição da regularidade das contas do candidato e que a não apresentação dos documentos obrigatórios inviabiliza a análise dos recursos arrecadados e gastos realizados na campanha.

Além disso, a CEC pugnou pela devolução por parte da candidata do montante de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), declarado na Prestação de Contas e não comprovado, nos termos do art. 57, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.406.

Destaque-se, ainda, que a candidata, mesmo intimada, deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para a apresentação de documentos e eventuais justificativas, devendo ser-lhe atribuídas as consequências da revelia (Código de Processo Civil, art. 322).

Desse modo, entendo que as diversas falhas apontadas, quando postas em conjunto, comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas de campanha apresentadas, motivo pelo qual, com base no art. 54, inciso III, da Resolução TSE nº 23.406/2014, voto pela **DESAPROVAÇÃO**, acompanhando, assim, o mesmo entendimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1590-61.2014.6.02.0000, CLASSE 25

da Comissão de Exame das Contas de Campanha para as Eleições 2014 e da Procuradoria Regional Eleitoral.

Ademais, em relação às despesas com recursos do Fundo Partidário, cuja natureza é pública, verifica-se que a candidata não comprovou regularmente sua utilização. Portanto, nos termos do parágrafo único do art. 57 da Resolução TSE nº 23.406/2014, deverá a candidata devolver ao Tesouro Nacional o montante de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), recebido do Fundo Partidário, declarado na presente prestação de contas, mas sem a devida comprovação do seu uso regular.

Vide dicação da Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 57. A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em até 8 dias antes da diplomação (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 1º).

Parágrafo único. Na hipótese de gastos irregulares de recursos do Fundo Partidário ou da ausência de sua comprovação, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 dias após o seu trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para fins de cobrança.

Por fim, o Ministério Público Eleitoral pugnou, ainda, pela aplicação de sanção de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário direcionada ao PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT), ao fundamento de que o legislador, quando incluiu o parágrafo único ao artigo 25 da Lei nº 9.504/1997, através da Lei nº 12.034/2009, entendeu que a responsabilidade pela prestação de contas é solidária entre a candidata e o partido político pelo qual concorreu e, em caso de desaprovação de contas da candidata, é obrigatória a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário à agremiação partidária, de forma proporcional e razoável, nos termos do § 4º do art. 54 da Resolução TSE nº 23.406.

Este Tribunal vem decidindo dessa maneira. A título de exemplo, transcrevo a decisão abaixo:

Ementa.

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1590-61.2014.6.02.0000, CLASSE 25

CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. APARTE SANEADOR INEFICAZ. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO E DA AGREMIAÇÃO. PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. FALHAS QUE COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO. DESAPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DO § 4º DO ARTIGO 54 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. APLICAÇÃO DE SANÇÃO AO PARTIDO POLÍTICO. (PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 151437, Acórdão nº 1124 de 10/08/2015, Relator(a) CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Data 13/08/2015, Página 4).

Assim sendo, sigo o entendimento firmado por esta Corte Eleitoral e voto também pela suspensão das cotas do Fundo Partidário do Diretório Regional do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) em Alagoas, pelo prazo de 01 (um) mês, prazo mínimo previsto no art. 54, § 4º, da citada resolução, por entender que é suficiente para reprimir o partido, por sua desídia e de sua candidata, em não prestar de forma adequada as contas de campanha.

Diante de todo o exposto, determino que as Unidades competentes deste Regional providenciarem:

1º) O registro do julgamento das contas **DESAPROVADAS** no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), nos termos do art. 54, § 5º, da Resolução TSE nº 23.406/2014;

2º) Comunicação ao Tribunal Superior Eleitoral, à Direção Nacional e ao Órgão de Direção Estadual em Alagoas do Partido Político, informando acerca da suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário porventura destinadas ao Diretório Regional do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT);

3º) Comunicação ao Cartório Eleitoral competente para anotação no Cadastro Nacional de Eleitores, mediante o lançamento do ASE específico, de modo a atualizar a situação da Inscrição Eleitoral da candidata.

É como voto.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1590-61.2014.6.02.0000, CLASSE 25

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1590-61.2014.6.02.0000 Prot. 14.488/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 19/10/2015 (SESSÃO Nº 78/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha de FANCISDEY FARIAS TEIXEIRA DOS SANTOS, atinentes às Eleições de 2014, nos termos do voto do Relator, e, por maioria, em não aplicar sanção ao Partido Político, vencidos o Relator, que aplicava a suspensão do repasse de 1 (um) mês de quotas do Fundo Partidário, e os Desembargadores Alberto Maya de Omena Calheiros, André Carvalho Monteiro e Celyrio Adamastor Tenório Accioly, que aplicavam o desconto da importância irregular, caso seja menos prejudicial ao Partido Político, do valor a ser repassado a título de quotas do Fundo Partidário. (Acórdão nº 11.397, de 19/10/2015).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ORLANDO ROCHA FILHO, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 19 de outubro de 2015.

Luciano Apel
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11397 foi conferido(a) na 78ª Sessão Ordinária, realizada em 19/10/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 196, em 05/11/2015, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 05/11/2015.

Luciano Apel